

licitação com vistas à contratação direta de ente do chamado Sistema "S", para fins de capacitação de público alvo, por meio de cursos profissionalizantes.

No entanto, e como dito acima, não se pode olvidar que a contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Não por outro motivo, já se manifestou o TCU quando da edição da Súmula 250, nos seguintes termos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Em outras situações, também já se manifestou o mesmo Tribunal: 7. Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.

**(ACÓRDÃO Nº 2.672/2010, PLENÁRIO, REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO)**

Dessa forma, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que há possibilidade de contratação direta de ente do Sistema "S", com dispensa de licitação, para a realização de cursos profissionalizantes, de natureza sazonal e não permanente, com vistas a atender demandas específicas, desde que:

I - seja justificada a contratação, a necessidade de dispensa, a escolha da instituição e o preço;

II - exista previsão orçamentária nesse sentido;

III - o estatuto social da instituição demonstre ser instituição brasileira sem fins lucrativos e possuir, dentre suas finalidades sociais, a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional;

IV - a entidade contratada tenha capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato;

V - o objeto contratado seja claramente relacionado ao ensino, desenvolvimento científico e tecnológico, na real acepção da expressão;

VI - estejam os contratos diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedada a subcontratação;

VII - a contratação não seja destinada a atender às necessidades permanentes do órgão.

(REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO)

**Protocolo 916982**

**PORTARIA Nº 30.580, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.**

O Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de organizar o expediente desta Corte de forma a garantir a melhor execução das suas atribuições; considerando a comemoração dos 400 (quatrocentos) anos da Fundação da Cidade de Belém;

R E S O L V E:

Art. 1º. Tonar facultativo o dia 12 de janeiro de 2016 (terça-feira), não havendo expediente na referida data.

**Protocolo 917080**

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR

Órgão: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 001/2016/MPC/PA

Data de Admissão: 11/01/2016

Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação

GABRIEL PONTES DOS SANTOS

Assessor da Procuradoria

Ordenador: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

**Protocolo 917095**

Órgão: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 002/2016/MPC/PA

Data de Admissão: 11/01/2016

Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação

FRANCILEI MARIA CONTENTE PINHEIRO

Procuradoria

Ordenador: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

**Protocolo 917096**

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013 - 4ª PJIJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e no art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica vigente, do patrimônio público e social e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República; considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do que dispõe o art. 129, inciso II, da Lei Maior;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 52, inciso V e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006, expedir RECOMENDAÇÕES ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (inclusive adolescentes em conflito com a lei), promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante dispõe o artigo 201, VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à dignidade, à liberdade, dentre outros (artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando a competência da 11ª Vara Penal desta Comarca, para processar e julgar crimes contra vulneráveis (praticados contra crianças e adolescentes), cuja atribuição, no âmbito do Ministério Público, está afeta ao 4º cargo de Promotor de Justiça da Infância e Juventude desta Comarca;

Considerando que a 8ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca tem competência para, dentre outros, processar e julgar os procedimentos para apuração de atos inflacionais atribuídos a adolescentes;

Considerando que é de conhecimento desta signatária, no exercício das atribuições do 4º cargo de Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua, que no âmbito da 11ª Vara Penal desta Comarca existem diversos feitos, sobretudo onde figuram réus presos, em que o Centro de Perícias Técnicas e Científicas "Renato Chaves", embora instado para tanto, quedou-se inerte no envio dos laudos periciais que interessam aos respectivos processos (laudos sexológicos, laudos toxicológicos, laudos necroscópicos, dentre outros);

Considerando que a omissão do Centro de Perícias Técnicas e Científicas "Renato Chaves" viola as normas de proteção integral destinadas às crianças e adolescentes, conforme determinam a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e está colocando em risco a credibilidade da Justiça, eis que a ausência de juntada dos laudos periciais nos autos, em tempo hábil, pode culminar com a liberdade prematura de acusados de abuso sexual, homicídios, latrocínios e outros crimes gravíssimos em que figuram como vítimas crianças e adolescentes.

Considerando que juntada de laudos periciais após o fim da instrução processual ou mesmo após a prolação da sentença nenhuma utilidade traz para o processo/procedimento;

Considerando que os processos em que figuram réus presos reclamam prioridade na tramitação, em obediência à Constituição da República, que garante a duração razoável do processo;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 183) determina que os procedimentos para apuração de atos infracionais em que há adolescentes apreendidos, devem ser concluídos em até 45 dias, sob pena de responsabilidade;

Considerando que no âmbito da 8ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca há procedimentos em que a tramitação regular restou prejudicada (inclusive onde figuram adolescentes apreendidos) em razão da ausência de laudo pericial regularmente

requesitado ao Centro de Perícias Técnicas e Científicas "Renato Chaves";

Considerando que as requisições, sejam de Magistrados, sejam do membro do Ministério Público configuram ordens, que exigem cumprimento no tempo aprazado, não estando sujeitas ao juízo valorativo de conveniência e oportunidade do destinatário;

Considerando que a ausência de resposta às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público configuram, em tese, crime de desobediência e prevaricação e que permitem, inclusive, prisão em flagrante, por se prostrar no tempo a conduta delitiva, que somente cessa com o efetivo cumprimento da ordem recebida;

Considerando que o agente administrativo que viola, de modo deliberado, o princípio da legalidade está sujeito, em tese, às implicações dos atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/92;

Considerando que, sob a ótica do Direito Penal, configura dolo eventual a conduta do agente que, mesmo vislumbrando o resultado e ciente de suas implicações, resolve realizar a conduta (ou se omitir), assumindo, com isso, o risco de produzir o resultado danoso;

Considerando que se avolumam os processos em que figuram réus presos (11ª Vara Penal de Ananindeua) ou adolescentes apreendidos (8ª Vara da Infância e Juventude de Ananindeua) em que a ausência de laudos periciais, que deveriam ter sido juntados em tempo hábil, está provocando prejuízos concretos ao deslinde dos feitos e ao alcance da Justiça;

Considerando que em todos esses processos ou procedimentos há interesses de crianças ou adolescentes, que devem ser garantidos com prioridade absoluta, em observância ao princípio da proteção integral e, considerando, ainda, que em muitos desses feitos há pessoas privadas da liberdade;

RESOLVE RECOMENDAR ao Diretor do Centro de Perícias Técnicas e Científicas "Renato Chaves", que:

a) Apresente, no tempo fixado nas requisições do Poder Judiciário ou do membro do Ministério Público, os respectivos laudos periciais, para serem juntados aos seus respectivos processos/procedimentos, no interesse da Justiça;

b) O não cumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis por parte do Ministério Público, com o fim de prevenir a ocorrência de omissões penalmente relevantes (sobretudo requisição de abertura de Inquérito Policial à autoridade policial, para apuração dos crimes de desobediência e prevaricação, além da ação penal cabível, em razão de cada omissão eventualmente constatada);

Por fim, determino ao serviço de apoio desta Promotoria o envio de cópia da presente Recomendação, por meio de ofício, para ciência, à Douta Procuradoria Geral do Ministério Público, à Douta Corregedoria Geral do Ministério Público, à Coordenação do Ministério Público, em Ananindeua, para ciência aos demais membros deste Polo Administrativo, bem assim, aos Juizes da 11ª Vara Penal desta Comarca e 8ª Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 21 (vinte e um) de maio de 2013.

REGIANA BRITO COELHO OZANAN

**Protocolo 916725**

#### ATO Nº 177/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do expediente protocolizado sob o n.º 53626/2015, em 11/11/2015,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, de acordo com o art. 59, caput, da Lei Estadual n.º 5.810, de 24/1/1994, SONIA MARA RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração MP-AUD-A-I, lotada na Região Administrativa Baixo Amazonas, para o qual foi nomeada por meio de Ato do Procurador-Geral de Justiça nº 75/2014, datado de 23/7/2014, publicado no D.O.E. de 29/7/2014, do Ministério Público do Estado do Pará, a contar de 11/11/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Belém, 17 de novembro de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO Nº 001/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Edital nº 19/2013, de 8/7/2013, publicado no D.O.E. de 9/7/2013, que homologou o resultado final dos cargos de nível superior do Concurso de Ingresso para cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Pará,

R E S O L V E:

NOMEAR, de acordo com o art. 183 da Constituição do Estado do Pará, c/c os arts. 6º, inciso I, e 7º da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994:

REGIÃO ADMINISTRATIVA BELÉM I - BELÉM

TÉCNICO - CONTADOR	CLASS	OBS
RAIMUNDO SANDRO DE CARVALHO RAMOS	11	-

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Belém, 8 de janeiro de 2016.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

**Protocolo 917112**